



# Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 2

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 8ª RF

---

## Solução de Consulta nº 8.048 - SRRF08/Disit

**Data** 07 de abril de 2015

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

-----  
CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

-----  
**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**Dispositivos Legais:** CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio-GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84; e PN CST nº 40, de 1975.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

A consulente informa ser fabricante de artefatos de material plástico e que realiza, dentre outras, operações de importação de produtos de procedência estrangeira provenientes de países signatários do GATT/OMC, os quais são nacionalizados e revendidos pelo próprio estabelecimento importador para destinatários situados na Zona Franca de Manaus.

2. Quanto à Zona Franca de Manaus, afirma que de acordo com o art. 81, inciso III, e o art. 84 do Decreto n.º 7.212, de 2010 (Ripi/2010), os produtos nacionais são remetidos para a Zona Franca de Manaus com suspensão do IPI, convertida em isenção do IPI após a efetiva entrada dos produtos na mencionada Zona Franca (para seu consumo interno, utilização ou industrialização), estando excluídos do benefício fiscal as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados nos capítulos, posições e códigos da Tipi indicados no próprio art. 83, inciso III, do Ripi/2010.

3. Afirma que produto nacional é aquele que tiver sido industrializado no Brasil, ou seja, aquele que resulta de quaisquer das operações de industrialização citadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no território nacional e que produto nacionalizado é produto de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País.

4. Quanto aos produtos nacionalizados provenientes de países signatários do GATT/OMC, expõe que:

4.1 a Constituição Federal - CF/88, assegura no art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

4.2 o Código Tributário Nacional (CTN), Lei n.º 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha;

4.3 o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, do qual a República Federativa do Brasil é signatária, cuja aplicação no País se deu com a promulgação da Lei n.º 313, de 1948, dispõe no Parágrafo 2º, Artigo III, Parte II, sobre o tratamento nacional em matérias de impostos, mencionando que quando os produtos entrarem num mercado, eles deverão ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente; e

4.4 em 1º de janeiro de 1995, a Organização Mundial do Comércio (OMC) substituiu o GATT, e os países signatários do GATT ou que a eles tenham aderido, converteram-se em membros da OMC.

5. Entende, portanto, que “quando realizar operações de importação de produtos estrangeiros provenientes de países signatários do GATT/OMC, os nacionalizar e os revender a destinatários situados na Zona Franca de Manaus (ZFM), poderá aplicar o benefício da isenção do IPI de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto n.º 7.212/10 (RIPI/2010), combinado com a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento”.

6. Alega que sua conclusão, quanto a remessa dos produtos nacionalizados para a Zona Franca de Manaus, é corroborada pelo entendimento constante na Solução de Consulta Cosit n.º 37, de 2013, cujo teor da ementa transcreve.

7. Diante do exposto, indaga:

“1) A isenção do IPI de que trata o inciso III do art. 81, combinado com o suspensão prevista no art. 84 do Decreto n.º 7.212/10 (RIPI/2010), aplica-se ao produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/OMC, quando referido produto for revendido com suspensão do IPI pelo próprio estabelecimento importador a clientes destinatários localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM)?

2) Se a resposta à pergunta anterior for positiva, o contribuinte-consultante pode manter o crédito de IPI pago no desembaraço dos produtos em pauta, registrado na sua escrita fiscal?”

## Fundamentos

8. Inicialmente observe-se que, embora a interessada não seja clara em seu relato quanto a origem dos produtos que importa, pode-se depreender das indagações que efetua que o seu pleito diz respeito ao produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), quando referido produto for revendido pelo próprio estabelecimento importador, no mesmo estado em que foi importado, a clientes localizados na Zona Franca de Manaus.

9. Nestas condições, com relação a remessa de produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus (ZFM), a Solução de Consulta Cosit n.º 37, de 2013, assim explica em sua fundamentação:

“9. (...), note-se que o IPI possui duas hipóteses de incidência tributária, previstas nos incisos I e II do art. 46 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) -, mas a isenção do imposto questionada se refere apenas à segunda delas (saída de produto industrializado dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais), sem abranger a primeira (desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira).

10. (...), para o deslinde da questão, cabe transcrever os arts. 81 e 84 do Ripi/2010, que tratam da suspensão e da isenção relativas à ZFM:

“Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9.º, e Lei n.º 8.387, de 1991, art. 1.º):

.....  
III- os produtos **nacionais** entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a

2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 4º, Decreto-lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º). ”

“Art. 84. A remessa dos produtos para a ZFM far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada na mesma, quando então se efetivará a isenção de que trata o inciso III do art. 81.”

11. Conforme esclarece, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Parecer CST/Assessoria nº 1.282/1982, para efeitos do IPI, em regra, produto nacional é aquele que tiver sido industrializado no Brasil, ou seja, aquele que resulta de quaisquer das operações de industrialização citadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no território nacional. Nesse sentido, produto nacional não se confunde com produto nacionalizado. O primeiro é produto que sofreu no território nacional alguma forma de industrialização, enquanto o segundo é produto de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País.

12. Assim, tendo a isenção do imposto de que trata o inciso III do art. 81 do Ripi/2010 contemplado expressamente produtos nacionais, é claro que, por princípio e de acordo com o art.111, inciso II, do CTN, que determina que a outorga de isenção seja interpretada literalmente, ficam dela excluídos os produtos estrangeiros, simplesmente nacionalizados e revendidos, no mesmo estado, pelo estabelecimento importador. Tal entendimento aplica-se também à suspensão de que trata o art. 84 do Ripi/2010, uma vez que esta, no caso em análise, está estritamente vinculada ao benefício isencional.

13. Contudo, o nosso ordenamento jurídico assegura a prevalência dos Tratados Internacionais sobre a legislação interna (infra-constitucional).

13.1 A Constituição brasileira assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º).

13.2 Também o CTN, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que “os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha”.

13.3 Para que tenham alcance, esses atos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, através de Decretos Legislativos. Após o recebimento do referendo e promulgação, passam a integrar o ordenamento jurídico-tributário do País.

14. Neste contexto, pode-se dizer que se trata de lei, no sentido formal e material, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, conhecido por sua sigla em inglês –GATT- General Agreement on Tariffs and Trade – cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.

15. O §2º do artigo III, Parte II, do GATT dispõe sobre o “Tratamento Nacional em Matéria de Impostos”, isto é, quando os produtos entrarem num mercado, eles deverão ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente:

“Artigo III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos. ”

16. Desta forma, seguindo-se a orientação do Parecer Normativo CST nº 40/1975 (DOU de 08/05/75), o qual apreciou matéria análoga à aventada no presente pleito (isenções previstas nos Decretos-lei nº 1.117/1970 e 1.374/1974, já revogadas) e nos Pareceres MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 434/1996 e MF/SRF/COSIT/DITIP nº 301/1996, ambos emitidos no âmbito da RFB, deve-se considerar que a regra expressa no item 12 admite uma ressalva, qual seja, as hipóteses em que a importação seja feita de países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre os produtos nacionais e os importados e cuja observação é compulsória, sobrepondo-se à legislação interna. Tal é o caso nas importações de

países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do §2º do art. III, Parte II, Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313/1948).

16.1 Em 1º de janeiro de 1995, a Organização Mundial de Comércio (OMC) substituiu o GATT, que teve início em 1947. Sendo assim, com a assinatura dos novos acordos da OMC, os países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido, converteram-se em membros da OMC. A relação atualizada dos países membros encontra-se no endereço eletrônico da OMC (<http://www.wto.org>).

.....  
21. (.....)

21.1 note-se que, no que diz respeito à ZFM, embora em razão do princípio da não-discriminação admita-se que a isenção (c/c a suspensão) em pauta seja extensiva ao produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do GATT/OMC ou que a ele tenha aderido, o estabelecimento importador (na operação, equiparado a estabelecimento industrial), ao dar saída a esse produto nacionalizado para a ZFM, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Isto porque, no caso da ZFM, o art. 4º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ao tratar das remessas para aquela região, somente assegurou a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) empregados na industrialização dos produtos remetidos para a referida zona franca, não prevendo a manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos que, apesar de importados, excepcionalmente, em situações como a ora sob análise, poderão entrar na ZFM com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 c/c com a suspensão prevista no art. 84 do Ripi/2010. Aliás, convém notar que a manutenção de créditos prevista no art. 4º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, tem caráter de incentivo, não admitindo, portanto, interpretação extensiva. Observe-se que esse entendimento encontra-se em consonância com a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que se refere somente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; e

.....  
21.3 Convém ressaltar que a manutenção de créditos prevista nos artigos legais mencionados nos subitens 21.1 e 21.2 tem caráter de incentivo, não admitindo, portanto, interpretação extensiva; e que o entendimento ora exposto encontra-se em consonância com a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que se refere somente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ”

10. Sendo assim e tendo em vista que de acordo com o art. 9º c/c art. 22 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a presente solução de consulta vincula-se ao entendimento constante da Solução de Consulta Cosit nº 37, de 2013.

## Conclusão

11. Diante do exposto, proponho que a solução de consulta se vincule à Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29 de novembro de 2013 (publicada no DOU de 12/12/2013), concluindo-se que:

11.1 a isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Ripi/2010, em vigor, contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados na Zona Franca de Manaus, quando importados

de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948);e

11.2 os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Ripi/2010, c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação/SRRF 8ª (Disit08).

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI “Assinado digitalmente”

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29 de novembro de 2013, com base no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27, §2º, da referida instrução normativa.

Encaminhe-se ao GT- Triagem, gerenciador do BNC, para conhecimento e para encaminhamento à \*\*\*\*\* para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

CARLOS HENRIQUR DE OLIVEIRA “Assinado digitalmente”

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe - Disit08